



Freguesia de Marmeleite  
- Junta de Freguesia -

---

**REGULAMENTO  
DOS  
CEMITÉRIOS  
N.º1 e N.º2**

## Índice

<b>Preâmbulo</b> .....	4
<b>Capítulo 1 - Definições e normas de legitimidade</b> .....	5
Artigo 1º - Definições.....	5
Artigo 2º - Legitimidade.....	6
<b>Capítulo 2 - Organização e funcionamento dos serviços</b> .....	6
<b>Subcapítulo 2.1. - Disposições Gerais</b> .....	6
Artigo 3º - Âmbito.....	6
Artigo 4º - Horário.....	7
<b>Subcapítulo 2.2. Serviços</b> .....	7
Artigo 5º - Receção e inumação de cadáveres.....	7
Artigo 6º - Serviços de registo e de expediente.....	7
<b>Capítulo 3 - Inumações</b> .....	7
<b>Subcapítulo 3.1. - Disposições comuns</b> .....	7
Artigo 8º- Locais de inumação.....	7
Artigo 9º - Modos de inumação.....	8
Artigo 10º - Prazos de inumação.....	8
Artigo 11º - Condições para a inumação.....	9
Artigo 12º - Autorização para a inumação.....	9
<b>Subcapítulo 3.2. - Inumações em Sepulturas</b> .....	10
Artigo 13.º - Classificação.....	10
Artigo 14.º - Dimensões.....	10
Artigo 15.º Disposição das sepulturas.....	11
Artigo 16.º - Condições de inumação em Sepulturas temporárias.....	11
Artigo 17.º Condições de inumação em Sepulturas Perpétuas.....	11
<b>Subcapítulo 3.3. - Inumações em Jazigos</b> .....	11
Artigo 18.º - Inumações em Jazigos.....	11
Artigo 19.º - Deteriorações.....	12
<b>Subcapítulo 3.4. - Inumações em gavetões de consumpção aeróbia</b> .....	12
Artigo 20.º - Inumações em gavetões de consumpção aeróbia.....	12
<b>Subcapítulo 3.5. - Inumações em ossários</b> .....	13
Artigo 21.º - Inumações em ossários.....	13
<b>Capítulo 4 - Exumação</b> .....	13
Artigo 22.º - Prazos.....	13
Artigo 23.º - Procedimento.....	13
Artigo 24.º - Exumação em jazigo.....	13
<b>Capítulo 5 - Trasladações</b> .....	14
Artigo 25.º - Efetuação da trasladação.....	14
Artigo 26.º Comunicação de trasladação.....	14
Artigo 27.º Registo de trasladações.....	14
<b>Capítulo 6 - Concessão de sepulturas, jazigos, gavetões e ossários</b> .....	15
Artigo 28.º - Direito à Concessão.....	15
Artigo 29.º - Modo de Concessão.....	15
Artigo 30.º - Deliberação de concessão.....	16
Artigo 31.º - Reserva à Concessão de Sepulturas.....	16
Artigo 32.º - Alvará.....	16
Artigo 33.º - Averbamentos em Alvarás.....	16
<b>Capítulo 7 - Sepulturas, gavetões, ossários e jazigos abandonados</b> .....	16
Artigo 34.º - Abandono.....	16

Artigo 35.º - Declaração de prescrição.....	17
Artigo 36.º - Realização de obras.....	17
<b>Capítulo 8 - Construções Funerárias.....</b>	<b>18</b>
<b>Subcapítulo 8.1. - Obras.....</b>	<b>18</b>
Artigo 37.º - Realização de obras .....	18
Artigo 38.º - Licença.....	18
Artigo 39.º - Projeto Jazigo.....	18
Artigo 40.º - Obras em Jazigos.....	18
Artigo 41.º - Gavetões de consumpção aeróbia.....	19
Artigo 42.º - Ossários.....	19
Artigo 43.º - Revestimento de Sepulturas.....	19
Artigo 44.º - Omissões.....	19
<b>Subcapítulo 8.2. - Sinais Funerários e embelezamento de Jazigos e Sepulturas, gavetões e ossários.....</b>	<b>20</b>
Artigo 45.º - Sinais funerários.....	20
<b>Capítulo 9 - Fiscalizações e sanções.....</b>	<b>20</b>
Artigo 46.º - Competência de fiscalização.....	20
Artigo 47.º - Contraordenações.....	20
<b>Capítulo 10 - Disposições Gerais.....</b>	<b>21</b>
Artigo 48.º - Interdições.....	21
Artigo 49.º - Retirada de objetos.....	21
Artigo 50.º - Taxas.....	22
<b>Capítulo 11 - Disposições Finais.....</b>	<b>22</b>
Artigo 51.º - Omissões.....	22
Artigo 52.º - Entrada em vigor .....	22

## **Preâmbulo**

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Contudo o Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Setembro, alterado pelos Decretos-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho, registou importantes alterações aos diplomas legais sobre o direito mortuário, que se encontrava desajustado das realidades e necessidades sentidas neste campo, em particular pelas autarquias, enquanto administradoras dos espaços do cemitério, de acordo com as competências previstas pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República.

Assim e considerando a normal atividade e finalidade dos Cemitérios nº1 e nº2 de Marmeleite, à luz do respetivo enquadramento jurídico e de acordo com o uso da competência desta Junta de Freguesia conferido pela alínea b) do nº 5 do artigo 34º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 5-A/02, de 11 de Janeiro, elaborou-se o presente regulamento para os Cemitérios nº1 e nº2 da Freguesia de Marmeleite, que foi aprovado em reunião de executivo a 7 de agosto de 2015 e nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo será submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias e posteriormente sujeito à aprovação do Órgão Deliberativo desta Junta de Freguesia, nos termos do disposto nas alíneas d) e f) do nº1 do artigo 9º da Lei nº75/2013, de 12 de Setembro.

## **Capítulo 1 - Definições e normas de legitimidade**

### **Artigo 1º - Definições**

1-Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- m) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- n) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais: Cadáver, ossada e cinzas;

q) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

### **Artigo 2º - Legitimidade**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, de forma hierárquica:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **Capítulo 2 - Organização e funcionamento dos serviços**

### **Subcapítulo 2.1. - Disposições Gerais**

#### **Artigo 3º - Âmbito**

1. Os Cemitérios n.º1 e n.º2 da Freguesia de Marmeleite destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

2 - Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares, a gavetões ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos indigentes ou sem família, falecidos na área da Freguesia;

c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização da Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

#### **Artigo 4º - Horário**

1 - Os Cemitérios nº1 e nº2 da Freguesia de Marmeleite funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

#### **Subcapítulo 2.2. - Serviços**

##### **Artigo 5º - Receção e inumação de cadáveres**

1 - A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do Coveiro ao serviço nos Cemitérios, ou por quem o legalmente substituir, e aos quais compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com os serviços;
- b) A manutenção, limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Junta de Freguesia.

##### **Artigo 6º - Serviços de registo e de expediente**

1 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 - Pela prestação de serviços relativos à atividade dos cemitérios, fixados por lei a cargo da Freguesia são cobradas taxas definidas no Regulamento e Tabela geral de taxas da Junta de Freguesia.

### **Capítulo 3 - Inumações**

#### **Subcapítulo 3.1. - Disposições comuns**

##### **Artigo 8º - Locais de inumação**

1 - As inumações serão efetuadas em sepulturas, gavetões, jazigos ou ossários.

### **Artigo 9º - Modos de inumação**

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.

2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável. Antes do definitivo encerramento, deve ser depositada na urna pela entidade responsável pelo funeral, materiais para acelerar a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, no caso de inumações em gavetas.

3 - Nos cadáveres de crianças não será colocado qualquer produto.

4 - As cinzas resultante de cremações requeridas por pessoa com legitimidade para o ato, podem ser depositadas dentro de recipiente apropriado, colocado dentro de gavetões, jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários.

### **Artigo 10º - Prazos de inumação**

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

2 - No cumprimento do número anterior, excetuam-se casos devidamente ordenados, por escrito, pela autoridade de saúde.

3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98;

e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.



### **Artigo 11º - Condições para a inumação**

1 - Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2 - Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

### **Artigo 12º - Autorização para a inumação**

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e entregar os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de Óbito ou boletim de registo do óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

2 - As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem da prévia autorização desta.

3 - Para efeito, do número anterior deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a respetiva guia de funeral;
- c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

4 - No cemitério e para realização da inumação compete ao Coveiro verificar a guia do funeral.

5 - Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações só serão possíveis após a confirmação feita pela Junta de Freguesia;

b) Para o efeito do número anterior, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar um membro do executivo da Junta de Freguesia, que confirmando a possibilidade, indicará os procedimentos a seguir.

c) Compete ao Coveiro a recepção do requerimento e boletim de óbito e no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia, da referida documentação;

d) Após registo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo para cobrança da taxa definida, respeitante ao serviço prestado.

6 - Os documentos referentes às inumações, serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

### **Subcapítulo 3.2. - Inumações em Sepulturas**

#### **Artigo 13.º - Classificação**

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos;

#### **Artigo 14.º - Dimensões**

1 - As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

a) Para adultos:

Comprimento – 2,00 m

Largura – 0,70 m

Profundidade – 1,00 m a 1,15 m

b) Para crianças:

Comprimento – 1,00 m

Largura – 0,55 m

Profundidade - 1,00 m

### **Artigo 15.º Disposição das sepulturas**

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

### **Artigo 16.º - Condições de inumação em Sepulturas temporárias**

1 - É proibido a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

### **Artigo 17.º Condições de inumação em Sepulturas Perpétuas**

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2 - Podem ser feitas mais do que uma inumação, desde que decorrido o prazo legal para exumação e não tenham sido utilizados caixões de zinco.

3 - Quando existam restos mortais que os concessionários pretendam manter sepultados, estes permanecem por debaixo do caixão, desde que tenham ficado a uma profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14º do presente regulamento.

4 - Sempre que estejam disponíveis as sepulturas perpétuas, por morte dos seus concessionários, estes serão inumados nas mesmas, excetuam-se casos devidamente justificados.

## **Subcapítulo 3.3. - Inumações em Jazigos**

### **Artigo 18.º - Inumações em Jazigos**

1 - A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

a ) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm.

### **Artigo 19.º - Deteriorações**

- 1 - Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
- 2-Quando se apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 3 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
- 4 - Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

### **Subcapítulo 3.4. - Inumações em gavetões de consumpção aeróbia**

#### **Artigo 20.º - Inumações em gavetões de consumpção aeróbia**

- 1 - A inumação em gavetão de consumpção aeróbia obedece às regras definidas por portaria conjunta dos ministros de equipamento, do planeamento e da administração do território, da saúde e do ambiente.
- 2 - É proibida a inumação em gavetões temporários, em caixões de zinco ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
- 3 - Nos gavetões perpétuos é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 – Podem ser feitas mais do que uma inumação, desde que decorrido o prazo legal para exumação e não tenham sido utilizados caixões de zinco.
- 3 – Quando existam restos mortais que os concessionários pretendam manter sepultados, estes permanecem junto do caixão.

### **Subcapítulo 3.5. - Inumações em ossários**

#### **Artigo 21.º - Inumações em ossários**

- 1 - A inumação em ossário é destinada ao depósito de ossadas, podendo igualmente ser autorizado o depósito de cinzas.
- 2 - Pode ser feito mais do que um depósito de ossadas.

### **Capítulo 4 - Exumação**

#### **Artigo 22.º - Prazos**

- 1 - Após a inumação é proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

#### **Artigo 23.º - Procedimento**

- 1 - Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:
  - a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
  - b) Decorrido o prazo definido nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
  - c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 24.º - Exumação em jazigo**

- 1 - A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2 - As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos

termos do nº 4 do artigo 18.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

## **Capítulo 5 - Trasladações**

### **Artigo 25.º - Efetuação da trasladação**

1 - Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

2 - As trasladações serão requeridas pelos interessados com legitimidade para o ato, dirigidas à Junta de Freguesia, só podendo efetuar-se com autorização desta.

3 - As trasladações de restos mortais exumados de sepulturas temporárias, com destino para os ossários comuns, são efetuadas, terminado o prazo de inumação e não carecem de qualquer requerimento.

4 - As trasladações dentro do cemitério só serão autorizadas entre sepulturas perpétuas e de sepulturas temporárias para sepulturas perpétuas, gavetões ou ossários, desde que devidamente requeridas e autorizadas pelos concessionários.

5 - As trasladações, para fora do cemitério, carecem de autorização do responsável pelo cemitério de destino e são efetuadas dentro das normas legais de transporte.

### **Artigo 26.º - Comunicação de trasladação**

1 - A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os Serviços remeter o requerimento para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladadas as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

### **Artigo 27.º - Registo de trasladações**

1 - Nos livros de registo dos Cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou de depósito.

## **Capítulo 6 - Concessão de sepulturas, jazigos, gavetões e ossários**

### **Artigo 28.º - Direito à Concessão**

1-Tem direito a requerer a concessão de sepulturas, jazigos, gavetões ou ossários, o cônjuge sobrevivente, a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, à data do óbito, os descendentes, os ascendentes, outros herdeiros.

2- Em casos especiais, poderão ser concessionados lotes de terreno, destinados a jazigos, devidamente requeridos e fundamentados, a pessoas naturais ou residentes da Freguesia. Estas situações serão analisadas e aprovadas pela Junta de Freguesia, caso a caso.

c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas, nas quais não se encontrem os restos mortais de um familiar;

d) As concessões de sepulturas, jazigos, gavetões ou ossários, são feitas mediante o pagamento de uma verba de acordo com o regulamento e tabela geral de taxas definidas pela Junta de Freguesia.

### **Artigo 29.º - Modo de Concessão**

1- O cônjuge sobrevivente, sobrepuja o direito à concessão, o qual poderá requerer individualmente.

2 - Quando o direito à concessão é fora do estabelecido no número anterior, esta tem de ser requerida por todos os herdeiros, em comum e partes iguais.

3- Caso alguns dos herdeiros não pretendam o direito à concessão, terão de o declarar por escrito, documento que integrará o processo de concessão.

4 - Só é permitida a concessão de um jazigo por agregado familiar.

5 - Só é permitida a concessão de uma sepultura, gavetão ou ossário por pessoa.

6 - Nos casos de ter adquirido 100% do direito a uma sepultura por herança, não lhe permite que venha a requerer outra concessão.

7 - Nos casos de ter adquirido igual ou inferior a 50% do direito a uma sepultura por herança, desde que residente e recenseado nesta freguesia, poderá requerer outra concessão.

### **Artigo 30.º - Deliberação de concessão**

1 - Deliberada a concessão, os interessados dispõem de oito dias a contar da data da deliberação, para formalizarem todo o processo de concessão, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

**Artigo 31.º - Reserva à Concessão de Sepulturas**

1-A Junta de Freguesia reserva o direito, da existência de vinte por cento da totalidade das sepulturas dos Cemitérios, destinadas a sepulturas temporárias.

2- Não podendo proceder a qualquer concessão por alvará, de sepulturas perpétuas, quando atingidos os limites referidos no número anterior.

**Artigo 32.º - Alvará**

1 - A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou jazigos e a concessão de gavetões e ossários será titulada por alvará a emitir pela Junta de Freguesia nos trinta dias subsequentes ao pagamento da taxa de concessão.

2- Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura perpétua, gavetão e ossários respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, as alterações de concessionário quando ocorra.

3 - A cada concessão corresponde um título ou alvará.

4 - Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia passar a 2ª via, desde que requerida pelo concessionário, sujeito ao pagamento das respetivas taxas.

5 - A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns já falecidos, tal deverá ser comprovado.

**Artigo 33.º - Averbamentos em Alvarás**

1 - Por morte dos concessionários, os herdeiros deverão apresentar na Junta de Freguesia, as respetivas habilitações de herdeiros e caso exista a divisão de bens, de forma a proceder ao averbamento do novo concessionário e ao pagamento da devida taxa.

**Capítulo 7 – Sepulturas, gavetões, ossários e jazigos abandonados**

**Artigo 34.º - Abandono**

1 – Consideram-se abandonados as sepulturas perpétuas, os gavetões, os ossários e os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro Local e afixados nos lugares habituais.



2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3 - Quando uma sepultura perpétua, gavetão, ossário ou jazigo se encontrem em mau estado de conservação, sem sinais funerários legíveis, que o concessionário seja avisado por escrito ou por meio de edital e no prazo de 60 dias, não proceda à reparação ou justifique a não conservação, poderá ser declarado o abandono.

4 - Por morte dos concessionários os seus herdeiros não procedam ao estipulado no art.º 33º e as sepulturas, gavetões, ossários ou jazigos se apresentem nas condições referidas no artigo anterior, poderá ser declarado o abandono.

#### **Artigo 35.º - Declaração de prescrição**

1 - No caso de considerar o abandono e procedido as formalidades estipuladas será instruído um processo com todos os elementos comprovativos dos factos, que será presente em reunião da Junta, para declarar o abandono.

2 - Declarado o abandono e tornada publica a decisão da Junta, a sepultura passará ao regime de sepultura temporária.

3 - Os restos mortais, existentes em sepulturas abandonadas, e passados 30 dias sob a publicação da declaração de abandono, serão retirados e depositados em ossário comum.

#### **Artigo 36.º - Realização de obras**

1- Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhe prazo para procederem às obras necessárias.

2- Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o executivo da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3- Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

## **Capítulo 8 - Construções Funerárias**

### **Subcapítulo 8.1. - Obras**

#### **Artigo 37.º - Realização de obras**

- 1- A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Junta de Freguesia;
- 2 - No âmbito do número anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas de procederem à limpeza das mesmas;
- 3 - A realização das atividades referidas no número anterior, quando realizadas por pessoas terceiras, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 38.º - Licença**

- 1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, acompanhado com o projeto da obra.

#### **Artigo 39.º - Projeto Jazigo**

- 1 - Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
  - c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto.
- 2 - Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se às sobriedades próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
- 3 - Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

#### **Artigo 40.º - Obras em Jazigos**

- 1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

### **Artigo 41.º - Gavetões de consumpção aeróbia**

1 - Os Gavetões de consumpção aeróbia, serão compartimentos em nichos dispostos verticalmente de modo a formar um edifício e as redes de drenagem de lixiviados e de ventilação independentes serão executadas em tubos de PVC.

2 - Os lixiviados serão encaminhados para caixa estanque e os gases expelidos para o exterior, através de filtros depuradores de carvão ativado, isentos de odores.

3 - Cada gavetão terá as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,00m

Largura - 0,76m

Altura - 0,65m

4 - Nos gavetões não haverá mais de cinco nichos sobrepostos, acima do nível do terreno.

### **Artigo 42.º - Ossários**

1 - Os ossários serão compostos por nichos dispostos verticalmente de modo a formar um edifício.

2 - Cada ossário terá as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,85m

Largura - 0,40m

Altura - 0,35m

### **Artigo 43.º - Revestimento de Sepulturas**

1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas de pedra de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

### **Artigo 44.º - Omissões**

1 - A tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **Subcapítulo 8.2. - Sinais Funerários e embelezamento de Jazigos e Sepulturas, gavetões e ossários**

### **Artigo 45.º - Sinais funerários**

1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de sinais funerários (cruzes, grades, livros de pedra ou similar e inscrição de epitáfios).

2 - Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

3 - Nos ossários e gavetões, além do número de identificação só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento e no máximo de dois pequenos ornamentos.

4 - A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém, com obrigação para o responsável da remoção de todos os materiais aquando da exumação.

5 - Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas.

6 - Todos os trabalhos mencionados nos números anteriores carecem de autorização e pagamento da taxa devida, estando sujeitos à orientação e fiscalização da junta.

## **Capítulo 9 – Fiscalizações e sanções**

### **Artigo 46.º - Competência de fiscalização**

1 -A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades policiais e às autoridades de saúde.

### **Artigo 47.º - Contraordenações**

1 - A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei 411/98, pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos membros da Junta de Freguesia ou Câmara Municipal, nos termos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## **Capítulo 10 - Disposições Gerais**

### **Artigo 48.º - Interdições**

1- No recinto dos Cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos, do respeito devido ao local e aos funcionários;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, gavetões, ossários, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

2- É proibida a entrada de viaturas automóveis nos Cemitérios, salvo com a autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Carros particulares para transporte de pessoas com incapacidade física;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no cemitério.

3 - A entrada nos Cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

### **Artigo 49.º - Retirada de objetos**

1 - Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, ossários, gavetões e sepulturas não poderão ser daí retirados sem a autorização dos responsáveis, nem sair dos cemitérios sem a anuência do Coveiro.

2 - Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

3 - A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

**Artigo 50.º - Taxas**

1 - As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos Cemitérios ou pelas concessões, constarão do Regulamento e da tabela geral de taxas e licenças aprovada pelo órgão deliberativo.

**Capítulo 11 - Disposições Finais**

**Artigo 51.º - Omissões**

1 - As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

**Artigo 52.º - Entrada em vigor**

1 - O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pelo órgão deliberativo e revoga o regulamento atualmente em vigor.

**Junta de Freguesia**

Em Reunião de

\_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Assembleia de Freguesia**

Em sessão de

\_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_